Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1630/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/95798/2011
PROTOCOLO	:	1206755
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO 227/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 74/2011
INTERESSADO	:	ACOUGUE E MERCEARIA TAMANDARE LTDA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	COMPRA DE CARGA DE GÁS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 73.900,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. I - CARTA CONVITE - CONTRATO AQUISIÇÃO DE GÁS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA PRORROGAÇÃO - TERMO ADITIVO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO DO CONTRATO - REGULARIDADE. É irregular o termo aditivo celebrado sem a justificação prévia da autoridade competente, e sem a análise prévia da assessoria jurídica, sendo cabível a aplicação de multa. É regular o contrato de execução quando respeitados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular o 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa, e declarar regular a execução do referido contrato.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, inciso III, letras “a”, “b” e “c” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), da execução do Contrato nº 227/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda. EPP, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Daltro Fiúza, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é a compra de carga de gás para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R$ 73.900,00 (setenta e três mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do Contrato 19/09/2011.

Via da Decisão Singular **DSG – GABINETE 3-1417/2012**, prolatada nos autos às f. 95/96, decidi pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 074/2011 e da formalização do Contrato nº 227/2011, em conformidade com o disposto no inciso I, primeira parte, do artigo 312 c.c. o inciso I, do artigo 311, ambos do Regimento Interno TC/MS vigente à época.

A 3ª ICE, após proceder ao exame dos documentos constantes dos autos relativos à execução, verificou a pendência de documentos necessários à devida instrução processual, mas após a realização de diligências junto ao jurisdicionado, ocasião em que este encaminhou novos documentos, via da Análise **ANA-3ICE-16340/2014** de f. 233/236, entendeu que a execução contratual encontra-se regular.

O Ministério Público de Contas via do Parecer **PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4648/2014** de f. 238/241, opinou que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

> *“I - pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do 1º termo aditivo, com fulcro no inciso III do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o § 4º do art. 120 e inciso II, do art. 121, ambos da Resolução Normativa nº 076/2013, pela infringência aos artigos 38, parágrafo único e 57, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93;*
>
> *II - pela **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III - **multa** ao jurisdicionado, Senhor Daltro Fiuza CPF nº 063.509.411-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 38, parágrafo único e 57, § 2°, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *(...).”*

Em síntese é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifiquei que no decorrer da execução foi formalizado 01 (um) Termo Aditivo que prorrogou a vigência do Contrato pelo período de 18/09/2012 a 30/12/2012, e que a cópia do extrato do mesmo e o encaminhamento à esta Corte ocorreu dentro dos prazos estabelecidos no artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 2º, I da instrução Normativa TC/MS nº 34/2012 (à época) respectivamente.

Restaram ausentes nos autos a Justificativa para o Termo Aditivo bem como o Parecer Jurídico, ambos exigidos pelo artigo 3º, III, item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, muito embora o Jurisdicionado tenha sido devidamente diligenciado, ocasião em que alegou que houve um lapso do setor responsável e as peças faltantes não foram formalizadas e encaminhadas.

Ocorre que o artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece deforma clara que o Termo Aditivo que prorroga o prazo deve ser justificado por escrito e previamente autorizado:

> Art. 57. (...)
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.[1]

Da mesma forma o Parecer Jurídico condiciona a prorrogação de prazo, uma vez que, como é um acordo entre as partes, como o contrato deve ser submetido ao crivo da assessoria jurídica da administração, como determina o artigo 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 38. (...)
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.[2]

Portanto, o Termo Aditivo que prorroga o prazo é condicionado à justificativa e autorização prévia da autoridade competente bem como ao Parecer Jurídico da assessoria jurídica da administração.

Quanto à documentação relativa à execução contratual, restou completa e atendeu a todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

Notas de Empenho	R$ 46.793,80
Notas Fiscais	R$ 46.793,80
Notas de Pagamento	R$ 46.793,80

Assim, concluo que, embora a formalização do 1º Termo Aditivo tenha sido maculada, o objeto contratado foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pela IRREGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 227/2011, firmados entre Município de Sidrolândia/MS e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda. EPP, constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Daltro Fiúza, Prefeito à época, pela comprovada infração à norma legal e regulamentar, artigos 38, parágrafo único e artigo 57, § 2º ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, III, item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, de acordo com o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) c.c. o artigo 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- Pela REGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato em epígrafe, observado o disposto no artigo 120, III, "a", "b" e "c" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) c.c. o artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por expressar de forma clara e objetiva a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do Responsável Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época.

3- Pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época, inscrito no C.P.F. nº 063.509.411-87, nos termos dos artigos 44, I e 61, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência à prescrição legal e regulamentar com a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 034/2010 e Lei Federal nº 8.666/93;

4- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c.c. o artigo 94 da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar irregular o 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa e declarar regular a execução do referido contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)